**LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.**
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO COMPLEMENTAR Nº 001/2019
*De 04 de fevereiro de 2019.*

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal

ALTERADA PELA LEI Nº 1755
DATA 15/04/2019

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIO E CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, MATO GROSSO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

**MAURO ROSA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária de 18 de fevereiro de 2019, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Considerando a necessidade de normatizar, no âmbito desta Casa Legislativa, o estágio curricular de estudantes regularmente matriculados em instituições vinculadas ao ensino público e particular.

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1** O estágio na Câmara Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§1º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§2º O estágio deverá propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, constituindo-se em instrumento de integração, em termos de treinamento prático e aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**Art. 2** O estágio na Câmara Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso será efetivado mediante convênios com agentes de integração públicos e privados ou diretamente com as instituições de ensino, mediante condições acordadas em instrumento

jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**Art. 3** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – Parte concedente: Câmara Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso;

**II** – Instituição de ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**III** - Agentes de integração: empresas que oferecem vagas de estágio para conveniados. O aluno deve se inscrever na Instituição dos Agentes de Integração para ser encaminhado para as oportunidades.

**Art. 4** O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

**I** – Obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

**II** - Não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 5** O estágio, ainda que remunerado, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, conforme disposto no art. 3º da Lei n. 11.788/2008.

**Art. 6** Em qualquer hipótese, somente poderão ser admitidos como estagiários alunos que tiverem, no mínimo, 16 (dezesseis) anos completos na data de início do estágio.

**Art. 7** O Secretário Geral promoverá a operacionalização das atividades de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação do estágio, em articulação com os agentes de integração, se for o caso, e com as instituições de ensino, cabendo-lhe:

**I** - Definir o quadro de vagas e de lotação de estagiários, observado o disposto no art. 8º, submetendo-os à aprovação prévia do Presidente da Câmara Municipal.

**II** - Orientar o departamento requisitante quanto à formulação do pedido de contratação de estagiários;

**III** - Proceder, junto aos agentes de integração e/ou instituições de ensino conveniadas, o recrutamento de estudantes;

**IV** - Selecionar, mediante procedimento próprio, os estudantes recrutados;

**V** - Promover a integração do estagiário no âmbito da Casa Legislativa, através de treinamento específico de ambientação e integração;

**VI** - Encaminhar os termos de compromisso para serem assinados pelo Presidente da Câmara Municipal;

**VII** - Encaminhar à Casa Legislativa os estudantes selecionados;

**VIII** – Enviar a folha de pagamento dos estagiários à Contadoria da Câmara Municipal, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização do estágio;

**IX** - Controlar mensalmente os relatórios de frequência e avaliação dos estagiários;

**X** - Expedir certidões ou certificados de estágio;

**XI** - receber as solicitações de desligamento, providenciando a formalização da desistência junto às entidades conveniadas;

**XII** - propor atualização dos valores da bolsa de estágio;

**XIII** - Controlar os períodos de duração dos estágios;

**XIV** - dar instruções a respeito do funcionamento do programa e procedimentos correlatos às instituições conveniadas, aos departamentos da Câmara Municipal e aos estagiários.

**Art. 8** A seleção de candidatos ao estágio será realizada pela parte concedente, Câmara Municipal.

**§1º** A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

**§2º** Quando se tratar de vagas para estudantes de nível médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deverá ser atendida a proporção em relação ao quadro de pessoal de que cuida o art. 17, caput, incisos I a IV, §§ 1º a 3º da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**§3º** Não se aplica o disposto no §2º deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

**§4º** Para fins de aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, o estagiário selecionado será submetido à inspeção do serviço médico oficial da parte concedente ou, em sua falta, de quem esta indicar.

§ 5º Excepcionalmente, com autorização da Presidência e devidamente justificado, poderá ser ultrapassado o percentual previsto no § 2º, desde que respeitados os limites orçamentários do exercício.

**Art. 9** A Câmara Municipal de Água Boa, do Estado de Mato Grosso poderá receber estagiários, desde que observados os seguintes requisitos:

**I** – Celebrar convênio com os agentes de integração e/ou instituições de ensino, nos termos da lei;

**II** – Celebrar termo de compromisso com os agentes de integração, instituições de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

**III** – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

**IV** – Indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, 10 (dez) estagiários simultaneamente;

**V** – Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

**VI** – No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**Art. 10** Os departamentos da Casa Legislativa, através do seu supervisor de estágio, deverão encaminhar ao Secretário Geral relatório mensal de frequência e de atividades do estagiário, devidamente assinado, até o 1° dia útil do mês subsequente ao da realização do estágio.

**Parágrafo único.** O responsável pelo departamento deverá comunicar ao Secretário Geral, imediatamente e por escrito ou meio eletrônico, qualquer irregularidade constatada em relação ao estagiário.

## CAPÍTULO II

## DOS ESTAGIÁRIOS

### Seção I

### Da Duração e da Jornada do Estágio

**Art. 11** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**§1º** Considera-se portador de deficiência o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie, o nível ou grau de deficiência.

**§2º** As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.

**Art. 12** A jornada de atividade em estágio será de:

**I -** 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

**II -** 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**§1º** A carga horária, duração e jornada do estágio deverão constar do termo de compromisso e deverá ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento da Câmara Municipal**;**

**§2º** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§3º** Se a instituição de ensino adotar avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**§4º** É responsabilidade da instituição de ensino comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**§5º** O estagiário, está sujeito ao desconto proporcional das eventuais faltas, na forma do art. 25.

**§ 6º** Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio poderá ser estabelecida em comum acordo entre o estagiário e Câmara Municipal.

**Art. 13** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**§1º** O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

**§2º** Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Seção II**

**Do Recrutamento, Seleção e Lotação do Estagiário**

**Art. 14** O estagiário será recrutado previamente pelos agentes de integração ou pelas instituições conveniadas, após solicitação do Secretário Geral.

**Art. 15** Realizado o procedimento de recrutamento, os estagiários deverão apresentar-se ao Secretário Geral com os seguintes documentos:

**I** - Declaração da instituição de ensino de que está regularmente matriculado e com frequência regular no curso e nas disciplinas de interesse;

**II** - Histórico escolar;

**III** - Duas fotografias 3x4;

**IV** - Cópia da cédula de identidade;

**V** - Cópia do CPF;

**VI** - Comprovante de endereço;

**VII** – Exame de admissibilidade

**Art. 16** O responsável pelo departamento onde será lotado o estagiário, por meio de entrevista pessoal, realizará a seleção final dos estudantes encaminhados.

**Art. 17** O Secretário Geral, após a seleção final, promoverá a lotação do estagiário no departamento respectivo.

**Art. 18** A assinatura do termo de compromisso obriga o estagiário a cumprir as normas disciplinares de trabalho estabelecidas pela Câmara Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso.

**Seção III**

**Do Acompanhamento e da Avaliação**

**Art. 19** O estagiário será avaliado pelo responsável do departamento ou servidor designado por este, doravante denominado supervisor do estágio, a quem competirá, além das atribuições previstas no art. 10:

**I** - Orientar o estagiário sob aspectos de conduta funcional e normas da Câmara Municipal;

**II** - Acompanhar e orientar o estagiário, observando a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas e as constantes no plano de estágio.

**Art. 20** O estagiário será avaliado objetivamente pelos resultados alcançados, por meio de conceitos a serem definidos pelo Secretário Geral, devendo obter rendimento igual ou superior a 70% (setenta por cento).

**§ 1º** O Relatório de Avaliação de Estagiário (RAE) será emitido trimestralmente pelo supervisor de estágio, devendo ser encaminhado ao Secretário Geral para ciência e providências, se for o caso.

**§ 2º** O estagiário que obtiver por duas vezes consecutivas conceito abaixo do esperado será desligado do Programa de Estágio da Câmara Municipal.

**§ 3º** O Secretário Geral procederá à qualificação do supervisor de estágio para os procedimentos de acompanhamento e avaliação do estagiário.

**Art. 21** A frequência do estagiário e o respectivo registro das atividades desenvolvidas deverão ser consignados em ata ou por sistema informatizado.

## Seção IV

## Da Bolsa de Estágio

**Art. 22** O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios da parte concedente.

**Parágrafo único** O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso crie vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

**Art. 23** Os valores da bolsa de estágio serão:

**I** - Estudante de nível superior, inclusive tecnólogo: R$ 600,00 (seiscentos reais).

**II** - Estudante de nível médio: R$ 500,00 (quinhentos reais).

**III** – Estudante de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos: R$500,00 (quinhentos reais)

**Parágrafo único.** Na hipótese de a jornada de estágio ser de 20 (vinte) horas semanais, o valor da bolsa será diminuído em 30% (trinta por cento).

**Art. 24** A despesa decorrente da concessão de bolsa de estágio fica condicionada à existência de dotação orçamentária, constante do orçamento da Câmara Municipal de Água Boa.

**Art. 25** Será considerada, para efeito de cálculo da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas.

**§ 1º** Para cada dia de falta não justificada será descontado 1/30 avos do valor total da bolsa, independentemente da efetiva quantidade de dias que o mês possuir.

**§ 2º** As faltas justificadas e aceitas pelo supervisor do estágio deverão ser compensadas até o mês subsequente ao da sua ocorrência, sob pena de desconto do valor correspondente na bolsa de estágio.

**Art. 26** O pagamento da bolsa será suspenso a partir da data de desligamento do estagiário, informada ao Secretário Geral pelo supervisor do estágio, qualquer que seja a causa.

**Art. 27** É vedada a acumulação, por um único estudante, de duas ou mais bolsas de estágio.

**Art. 28** O estagiário não terá direito a vale-transporte, auxílio alimentação ou benefício de assistência à saúde.

**Parágrafo único.** Ao estagiário será devido, junto com o pagamento da bolsa, o seguro contra acidentes pessoais.

**Seção V**

**Do Desligamento**

**Art. 29** O desligamento do estagiário ocorrerá:

**I -** Automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso, ou quando atingido o limite de 02 (anos) a que se refere o art. 11 desta Lei;

**II -** Por descumprimento, por parte do estagiário, das condições estabelecidas no termo de compromisso;

**III -** Por interesse ou conveniência da Câmara Municipal;

**IV -** Por rendimento insatisfatório do estagiário, conforme previsto no art. 20;

**V -** A pedido do estagiário, manifestado mediante comunicado ao Secretário Geral;

**VI -** Pela ocorrência de 3 (três) faltas injustificadas, consecutivas ou não, no período de trinta dias, ou de 10 (dez) faltas injustificadas, consecutivas ou não, durante o estágio;

**VII** - Por interrupção ou conclusão do curso e/ou desvinculação com o agente de integração;

**VIII** - Por decorrência de tratamento médico superior a 15 (quinze) dias, desde que haja interesse da administração em dispensá-lo, podendo, todavia, apenas suspender o contrato;

**IX** - Por comportamento funcional ou social inadequado aos padrões e regulamentos internos da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** No caso de desligamento, que não seja por término de contrato, do curso, desvinculação com o agente de administração ou a pedido do estagiário, este deverá ser oficializado ao Secretário Geral, pelo supervisor do estágio.

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30** O Secretário Geral deverá divulgar aos departamentos da Câmara Municipal as normas constantes desta Lei, a fim de orientar os respectivos procedimentos.

**Art. 31** Será emitido certificado somente quando o estudante obtiver aproveitamento satisfatório e, nos demais casos, declaração comprobatória do período de estágio.

**Art. 32** O Presidente da Câmara Municipal poderá baixar atos complementares necessários à execução desta Lei.

**Art. 33** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 34** As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão acobertadas pelas dotações orçamentárias.

**Art. 35** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 36** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, aos 20 de fevereiro de 2019.

**MAURO ROSA DA SILVA**
Prefeito Municipal

**LUIZ OMAR PICHETTI**
Secretário Municipal de Administração